



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962776/2009-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.312 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso e converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade e, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, ateste a autenticidade e exatidão das informações prestadas pela recorrente, verificando ainda a existência do direito creditório pleiteado, elaborando relatório conclusivo sobre conclusões advindas e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o PIS/PASEP, não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“Trata o presente processo sobre a DCOMP - Declaração de Compensação (fls. 2/8), transmitida, via internet, pelo contribuinte acima identificado, em 05/01/2007, tendo por base suposto pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep (código de receita 6912).

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.312 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962776/2009-57

Nos exatos termos do Despacho Decisório (nº de rastreamento): 843174014, emitido em 07/07/2009, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 05835.27052.050107.1.7.04-2383, sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/Dcomp.

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2004	6912	40.366,86	30/07/2004

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4571765358	40.366,86	Db: cód 6912 PA 30/06/2004	40.366,86

Esclarece ainda, tal despacho, que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/Dcomp é de R\$ 7.520,24 (sete mil quinhentos e vinte reais e vinte quatro centavos).

Cientificada da decisão em 14/07/2009, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, ao Despacho Decisório, em 11/08/2009 (fls. 9 e seguintes), alegando, em síntese.

Preliminarmente, requer o efeito suspensivo, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, tendo em vista a expedição de carta de cobrança pela Receita Federal.

No mérito, aduz que, no final do ano de 2004, adotou o sistema cumulativo como base de cálculo das contribuições ao PIS; deixando de observar as regras trazidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, que possibilitavam a tomada de créditos legalmente permitidos, o que resultou em recolhimento de valores a maior de PIS, em razão de não descontar os créditos de PIS que já lhe eram permitidos pelo sistema da não-cumulatividade.

Especificamente para o crédito aqui tratado, colaciona aos autos planilha de Apuração do PIS/COFINS Não-Cumulativo – Mês Junho/ 2004, na qual busca demonstrar a pretensa apuração a maior do PIS”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/Brasília) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão nº 03-62.411 - 2ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 102 a 106)¹, por meio do qual o colegiado de primeiro grau entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 30/07/2004

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.312 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962776/2009-57

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.

O crédito apurado, em decorrência de comprovado pagamento a maior, pode ser utilizado para a compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeira instância, a recorrente ingressou em 09/11/2016 com o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 115 a 120), no qual alega, em essência, que:

- i. existe uma divergência entre as informações constantes de suas apurações e aquelas constantes da decisão recorrida, em especial, quanto ao montante dos créditos a serem descontados na apuração do PIS;
- ii. a autoridade julgadora de piso teria se pautado na DIPJ 2005 para apontar um crédito no montante de R\$ 18.902,31, superior aos R\$ 16.216,86 apurados pela Recorrente, o que gerou um reconhecimento parcial do crédito, mas a DIPJ de 2005 não está juntada aos autos e, diante dos mais de 11 anos transcorridos desde sua transmissão, a empresa não mais dispõe dessa informação em seus registros;
- iii. a decisão recorrida pautou-se em documento ausente nos autos e não juntou o documento na íntegra para que a empresa pudesse aferir a veracidade dessas informações, de forma que não estando nos autos não poderia ser tomada em consideração para a glosa parcial dos créditos, razão pela qual entende que se está diante da causa de nulidade prevista no art. 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, em especial, quanto à motivação das decisões; e
- iv. *“na inexistência de elementos que permitam à autoridade julgadora infirmar um crédito que não consta de qualquer documento nos autos, demonstra o vício de motivação de que padece a decisão administrativa, razão pela qual esta deve ser considerada nula de pleno direito”.*

E, tomando essas razões, requer *“que seja recebido o presente Recurso Voluntário e, ao final, provido para reformar o v. acórdão recorrido, para deferir integralmente a compensação, homologando-se as declarações de compensação de que tratam os autos”* e ainda *“a suspensão da exigibilidade do Proc. 10880.962776/2009-57, com fundamento no art. 151, inc. III, do CTN, atualizando-se em seus dados internos referida suspensão, de modo que referido processo administrativo não seja óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.312 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962776/2009-57

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

A recorrente inicialmente pugna pela nulidade da decisão recorrida, sustentando que esta teria se utilizado de informações constantes de sua DIPJ de 2005, ausente dos autos, sem promover a juntada do documento em sua íntegra, de forma a permitir à empresa aferir a veracidade dessas informações. Argumenta nesse sentido ofensa ao art. 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, do qual consta § 1º que dispõe que a motivação no ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que devem ser parte integrante do ato.

Bem. As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de ato ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.312 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962776/2009-57

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Acórdão de primeira instância, que denegou a compensação pleiteada. Pela análise dos autos, constata-se que o questionado ato administrativo foi lavrado por colegiado competente para a realização do feito, no exercício de suas atribuições legais.

Também não vejo cerceamento a seu direito de defesa, uma vez que a omissa declaração é de lavra da recorrente, reproduz informações extraídas de sua escrita fiscal e, ainda, deveria estar sob sua guarda, já que ampara período para o qual vindica o crédito tributário objeto do presente litígio. Ademais, a empresa também vem exercendo tal direito em plenitude, visto que foi cientificada dos motivos que levaram o colegiado anterior ao deferimento parcial da Manifestação de Inconformidade e contestou os dados apresentados pela decisão que embasaram o reconhecimento parcial de seu crédito.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há que se falar em nulidade do ato administrativo, uma vez que não existe qualquer indício que denote vício irremediável nem cerceamento do direito de defesa, visto que no processo não restou provada qualquer violação às determinações contidas no regramento legal antes apontado. Cabe lembrar ainda que o art. 60 estabelece que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, o que me parece ser o caso.

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura em decorrência do inconformismo da recorrente em face de despacho decisório, parcialmente afastado pela decisão *a quo*, que não homologou a PER/DCOMP nº 05835.27052.050107.1.7.04-2383, de 05/01/2007 (doc. fls. 002 a 004), sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no pedido. Por meio da referida declaração, esperava a recorrente ver reconhecido o direito creditório de PIS/PASEP em valor original de R\$ 7.520,24, para compensação com débitos do mesmo tributo.

O apelo foi considerado parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender haver diferença na apuração dos créditos em relação ao que teria sido apontado pela recorrente, a partir de planilha trazida aos autos pela empresa e consulta a DIPJ por ela registrada, nos seguintes termos (*verbis* - fls. 104 e ss.):

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.312 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962776/2009-57

“De acordo com a planilha, de fls. 61, a base da cálculo, antes do aproveitamento dos créditos, é de R\$ 3.489.722,36 (três milhões quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e vinte dois reais e trinta e seis centavos) o que resulta em PIS a recolher da ordem de R\$ 57.580,42 (cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

Nesta mesma planilha é possível vislumbrar uma dedução no valor de R\$ 16.216,86 (dezesesseis mil duzentos e dezesesseis reais e oitenta e seis centavos) sob o título de (-) lei 10.637/2002 e, ainda, deduções de retenções efetuadas, resultando em um valor de tributo a recolher na ordem de R\$ 38.462,95 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), exatamente o que foi declarado e recolhido, de modo que diferentemente do alegado, o cálculo da contribuição foi realizado pelo regime não-cumulativo.

(...)

A pretensa diferença apontada pela empresa reside na apuração dos créditos, e, neste caso, analisando a DIPJ 2005 apresentada pela empresa, é possível vislumbrar a existência de créditos da ordem de R\$ 18.902,31 (dezoito mil novecentos e dois reais e trinta e um centavos), portanto, maior que aqueles utilizados na apuração primeira do tributo.

(...)

Destarte, o valor original demonstrado e que resta para compensação é de R\$ 2.900,61 (dois mil e novecentos reais e sessenta e um centavos), via de consequência, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito à compensação daquele valor”.

O que se observa é que o voto condutor da decisão recorrida se utilizou de informações extraídas da própria Manifestação de Inconformidade e de declaração que não constava dos autos. Com isso, chegou o colegiado de piso à conclusão diversa daquela a que chegou a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório, ao homologar parcialmente a declaração de compensação que não havia sido homologada pelas informações constantes dos sistemas, quando da emissão do Despacho Decisório eletrônico.

Vejo ainda que a recorrente trouxe aos autos um conjunto de documentos e informações constantes de sua Manifestação de Inconformidade, além de sua DCOMP, tais como planilhas e cópia dos documentos de sua escrita fiscal e de notas fiscais (docs. fls. 042 a 099), os quais a empresa entende comprovar seu direito ao crédito integral, não tendo sido estes objeto de apreciação.

É larga jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Compartilho do entendimento de que é determinante o comportamento do sujeito passivo desde a instauração do litígio. Ou seja, há de se constatar sua busca em comprovar o alegado ainda em sede de Manifestação de Inconformidade e, uma vez ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova até então trazidos não foram considerados suficientes para seu desiderato, também é seu o esforço de sanar as lacunas probatórias deixadas.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.312 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962776/2009-57

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

No caso em apreço, sinto que a recorrente procurou trazer, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, os elementos que poderiam, no seu entender, demonstrar a apuração indevida do tributo, os quais a seu juízo já seriam suficientes comprovar o indébito.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados nas instâncias anteriores, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência. Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DERAT/São Paulo) analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade para, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DERAT/São Paulo, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche